

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.014, DE 2003.

Dispõe sobre a identificação rotulagem e padrões de qualidade da água adicionada de sais e da água adicionada de vitaminas e minerais destinadas ao consumo humano.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, foi aprovado em redação final por esta Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal para revisão. Em sua atuação como Casa Revisora, o Senado Federal apresentou duas emendas, cujo teor submete-se agora à apreciação desta Câmara dos Deputados.

Importa ressaltar que, tendo sido concluídas, por esta Casa, a discussão e a votação do Projeto de Lei n.º 1.014, de 2003, e aprovada, em junho de 2010, a redação final da proposição então remetida ao Senado, o exame a ser desempenhado nesse momento restringe-se aos assuntos objeto de emendamento e deve resultar em aprovação ou rejeição das emendas da Casa Revisora, não subsistindo margem para rediscussão do mérito do Projeto, nos termos do art. 123 do Regimento Interno.

Faço o registro, contudo, que recebi, somente agora nesta fase derradeira de apreciação do projeto, manifestações de parte do presidente da Associação Brasileira da Indústria de Águas Minerais- ABINAM, demonstrando posição contrária da instituição quanto aos dispositivos específicos que criam a categoria de água adicionada de vitaminas e minerais e disciplinam sua implementação. Como já fundamentado, estamos impedidos, porém, de reexaminar o mérito dessa questão específica por ser intempestiva, considerando que o projeto já foi aprovado pela vontade das duas Casas Legislativas, não cabendo, nesta etapa final do processo legislativo, produzirmos ou acatarmos qualquer nova alteração de mérito, salvo as apontadas pelas emendas do Senado, ora objeto exclusivo de nossa apreciação.

Lembramos que, em sua redação final, o Projeto de Lei objetiva definir requisitos de qualidade e critérios de identificação da água adicionada de sais ou de vitaminas e minerais destinadas ao consumo humano.

No que toca à qualidade da água adicionada, o Projeto fixa o conceito de água adicionada de sais e de água adicionada de vitaminas e minerais; permite a gaseificação desses produtos mediante dissolução de dióxido de carbono; obriga o atendimento, nessas modalidades de água, dos mesmos padrões estabelecidos para a água potável pelo Ministério da Saúde; determina a eliminação de resíduos de cloro e, por fim, define os parâmetros mínimos de qualidade para a comercialização do produto final envasado.

Em relação à identificação, o Projeto determina a rotulagem expressa das características de águas adicionadas; proíbe a utilização, nas embalagens, de termos que possam confundir o produto com água mineral e submete esses tipos de produto à fiscalização incidente sobre a indústria alimentícia.

Por fim, a proposição principal concede às empresas produtoras de água adicionada prazo de um ano para adaptação às novas regras; outorga à Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) a atribuição de fixar, em seis meses, os padrões

de qualidade e composição dos produtos e comina aos infratores de suas disposições as penalidades previstas na Lei n.º 6.437, de 1977, sem prejuízo das sanções existentes na Lei n.º 8.078, de 1990.

A matéria, ao retornar a esta Câmara dos Deputados, foi distribuída, respectivamente, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), Defesa do Consumidor (CDC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação conclusiva.

No primeiro colegiado, as duas emendas apresentadas pelo Senado Federal foram aprovadas por unanimidade, nos termos do parecer do relator. Vêm as emendas agora ao exame desta egrégia Comissão de Defesa do Consumidor, foro em que recebi a honrosa incumbência de relatá-las.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A aprovação do Projeto n.º 1.014, de 2003, em sua primeira tramitação na Câmara dos Deputados representou um inquestionável avanço para o fortalecimento de uma das prerrogativas fundamentais do consumidor: o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição e qualidade, estatuído no art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o princípio da informação plena do consumidor constitui elemento basilar de um mercado de consumo digno e equilibrado, no qual o consumidor – ao dispor de todas as

informações relacionadas ao produto e serviço – pode exercer, com serenidade, liberdade e consciência, o ato de consumo.

O desenvolvimento da indústria de águas adicionadas, fruto de positiva inovação tecnológica e comercial, operou-se de modo acentuado nos últimos anos. Entretanto, a pouca familiaridade do público com esses processos produtivos e a deficiência informacional lamentavelmente conduziram numerosos consumidores a imaginar estarem adquirindo água mineral quando, na verdade, estavam consumindo água comum – captada de fontes diversas como poços artesianos, cursos d'água e rede pública de abastecimento – purificada por métodos químicos e físicos.

Sem nenhum demérito a esse importante segmento industrial, que oferece um produto apropriado ao consumo e que contribui para a geração de empregos, renda e arrecadação tributária, o Projeto aprovado nesta Câmara dos Deputados, ao estabelecer critérios de identificação e requisitos de qualidade da água adicionada de sais ou de vitaminas e minerais, teve o condão de aprimorar o sistema de informação ao consumidor e de assegurar a adequação de um produto cada vez mais presente no mercado brasileiro. Com isso, fortaleceu, ao mesmo tempo, o instrumental de proteção ao consumidor e a própria indústria de água adicionada, que poderá ostentar um produto que legitimamente atenderá as expectativas do consumidor.

A revisão empreendida pelo Senado Federal em nada modificou a essência e a força normativa do texto consolidado nesta Câmara dos Deputados. As duas emendas oferecidas por aquela Casa simplesmente corrigiram dois aparentes equívocos de iniciativa contidos no art. 4º, I, e art. 10, *caput*, da redação aprovada na Câmara dos Deputados. O primeiro determinava que a água adicionada deveria obedecer os padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde e o segundo preconizava a regulamentação da água adicionada de vitaminas e minerais por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

No entender do Senado Federal, a designação expressa desses órgãos do Poder Executivo para o desempenho

das aludidas incumbências feriria o comando do art. 84, VI, da Carta Constitucional, que atribui ao Presidente da República a competência privativa para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Federal.

Cumprе destacar que a supressão da menção ao Ministério da Saúde e à ANVISA, propostas pelas Emendas 1 e 2 do Senado Federal, não prejudicam o Projeto. Como as redações propostas para o art. 4º, I, e art. 10, *caput* preservam, respectivamente, a obrigação de que a água adicionada atenda aos parâmetros exigidos para a água potável e a necessidade de regulamentação da Lei, essas atribuições serão naturalmente desempenhadas pelos órgãos que já detêm competência para tanto: Ministério da Saúde e ANVISA, sucessivamente.

Somos, portanto, na mesma linha defendida pela Comissão de Seguridade Social e Família, favoráveis à aprovação das duas emendas apresentadas ao vertente Projeto de Lei.

Diante disso, **votamos pela aprovação das Emendas 1 e 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 1.014, de 2003.**

Sala da Comissão, em de julho de 2012.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Relator